29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/05/2017

PROCESSO TCE-PE N° 15100063-3

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA

INTERESSADOS: ALEXANDRE ANTÔNIO MARTINS DE BARROS, JOUBERT ALVES

CALADO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco , à unanimidade, em sessão Ordinária realizada no dia 11/05/2017

Parte:

Alexandre Antônio Martins de Barros

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Terezinha

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 69) e da defesa apresentada (doc. 77);

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que houve extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, no percentual de 63,57%, ao final do exercício, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estando a Prefeitura de Terezinha desenquadrada do referido limite desde o exercício de 2012, nos termos da deliberação contida nos autos do **Processo T. C. nº 1590020-4**;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao longo do exercício de 2014, não adotou as medidas necessárias para o reenquadramento legal das despesas de pessoal, nos moldes previstos no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que não houve recolhimento integral das contribuições devidas ao RPPS e ao RGPS no exercício de 2014, contrariando as normas correlatas;

CONSIDERANDO que foi identificado uma liquidez corrente negativa, da ordem de R\$ - 2.471.562,56, causado por um elevado passivo circulante sem disponibilidade suficiente para sua quitação, afetando o equilíbrio das contas públicas e contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o saldo negativo à conta do FUNDEB, indicando que houve a realização de despesas sem lastro financeiro para tanto;

CONSIDERANDO as divergências e inconsistências contábeis identificadas pela auditoria em alguns demonstrativos da presente prestação de contas, comprometendo a fidedignidade de suas informações e contrariando os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, contrariando o artigo 9º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/07, assim como do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS (artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/10), não tendo havido cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental, contrariando a Lei Federal nº 14.236/10, artigo 11, inciso IV;

CONSIDERANDO a não disponibilização em sítio eletrônico de documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a não realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração do PPA, LDO e LOA e para a avaliação do cumprimento das metas fiscais, assim como a não disponibilização dos instrumentos previstos na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), ferindo o Princípio da Transparência;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam também determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Terezinha a **Rejeição** das contas do (a) Sr(a) Alexandre Antônio Martins de Barros, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Terezinha

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- 1. Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à Despesa Total com Pessoal (promovendo medidas de redução do percentual extrapolado, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal).
- 2. Primar pelo aperfeiçoamento do processo de elaboração e aprovação dos instrumentos de planejamento municipal (PPA, LDO e LOA), no sentido de obedecer aos prazos e conteúdos exigidos na Constituição e na legislação correlata.
- 3. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85, 89 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos.
- 4. c) Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.
- 5. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

- 6. Exigir dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RPPS e ao RGPS, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do Município.
- 7. Promover ações para o equilíbrio das contas públicas (evitando o aumento de Restos a Pagar e assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto), haja vista o Passivo Circulante do Município sem lastro financeiro para quitá-lo, impactando diretamente no resultado financeiro apurado (deficitário), conforme análises contidas no item 2.2 do Relatório de Auditoria (do qual o gestor foi notificado).
- 8. Regularizar a Dívida Ativa do Município, realizando sua efetiva cobrança (vide item 2.2.2 do Relatório de Auditoria).
- 9. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir tais vínculos por servidores efetivos, confirmada tal necessidade, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade.
- 10. Envidar esforços no sentido de promover ações para identificar os principais fatores que estão afetando negativamente os indicadores de Saúde do Município, com fins de melhorá-los (cobertura da população de Terezinha pela Estratégia de Saúde da Família; número de médicos por mil habitantes; taxa de mortalidade de menores de cinco anos a cada mil nascidos vivos no Município de Terezinha acima da faixa de referência; taxa de mortalidade de crianças menores de cinco anos).
- 11. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme exigências das normas em vigor, que tratam da gestão ambiental.
- 12. Erradicar a disposição ambientalmente inadequada de resíduos sólidos (e.g. lixões, aterros controlados, bota foras), para que o Município possa desfrutar dos recursos oriundos do ICMS socioambiental.
- 13. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação, à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais e à realização de audiências públicas.
- 14. Encaminhar tempestivamente as informações exigidas pelo TCE/PE para composição do SAGRES.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO, relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA. Presidente da Sessão: TERESA DUERE

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

